



Processo: 000832-0200/22-7
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE SALTO DO JACUI
Gestor(es)/Interessado(s): Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes (Prefeito) e Roque Anildo Cavalheiro Revelant (Vice-Prefeito)
Procurador(es): Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659
Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290
Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761
Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591

Exercício: 2022
Data da sessão: 17-12-2024
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Gestão Previdenciária: desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Saúde: Programação Anual da Saúde em elaboração. Remessas de Informações: atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon. Sistema de Controle Interno: irregularidades na legislação que instituiu o sistema de controle interno; irregularidades na composição da unidade de controle interno. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.



RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos senhores Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes e Roque Anildo Cavalheiro Revelant, Administradores da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí no exercício de 2022, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 5560313); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 5723871); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II – SAICM II (peça 5730001); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5939827).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM II.

Quanto ao senhor Roque Anildo Cavalheiro Revelant (Vice-Prefeito), ele não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 5649/2024, da lavra da Procuradora, Fernanda Ismael, opina por:

1º) **Multa** ao Sr. **RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES** (Prefeito), por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021.*

2º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas do Sr. **RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021.

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. **ROQUE ANILDO CAVALHEIRO REVELANT** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, sobretudo que adote outras medidas além das já comprovadas a fim de equacionar o déficit atual do RPPS, sob pena de o descumprimento ensejar a emissão de parecer desfavorável, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido; e

5º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o relatório.

2



VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2022 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação; ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e em menor escala no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à



Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Em considerações iniciais, o Gestor argumentou que a Constituição Federal fixou competência exclusiva ao Poder Legislativo para julgar anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo local, conforme dispõe o inciso IX do seu artigo 49, combinado com a parte inicial do inciso I do seu artigo 71, aplicável, por simetria, aos Prefeitos Municipais, sem distinção de critérios ou finalidades.

Quanto a tal, cabe referir que, com base nas situações apontadas no Relatório de Contas Anuais, será emitido o parecer prévio sobre as contas do Gestor, em conformidade ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal e, nos termos da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021. E o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não constitui julgamento, mas subsidia o juízo exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.

Ainda em sede introdutória, a Defesa faz uma série de ponderações acerca da responsabilização dos gestores públicos; comenta vários dispositivos da Lei Federal nº 13.655/2018; cita a Nota Técnica TCE-RS nº 01/2018 e o artigo nº 139 do RITCE-RS; e pondera que a responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva e não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave do responsável.

Embora a responsabilidade não seja objetiva, compete ao Administrador gerir as finanças públicas municipais, supervisionar os serviços administrativos do Executivo Municipal, organizar e estruturar um eficiente sistema de controle interno, tudo para prevenir e a evitar a ocorrência das falhas apontadas no Relatório de Contas Anuais. O devido exercício de suas responsabilidades deve ser ponderado na apreciação das Contas dos Chefes do Poder Executivo, e na emissão do Parecer Prévio, de caráter consultivo e opinativo, e que constitui subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos Poderes Legislativos.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 5.692,38 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Tal resultado é

¹ Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 76.457,96 (R\$ mil); Despesa R\$ 70.765,58 (R\$ mil).



justificado, pois a receita arrecadada foi 15,16% superior à previsão², enquanto a despesa empenhada foi 6,59% superior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 42,10%, o que demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise.

Em relação à Gestão Orçamentária não foram evidenciadas inconformidades.

No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foram evidenciadas inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se o crescimento das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 52,24%; a estabilidade da dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contra garantias no período e a estabilidade da realização de operações de crédito. Verificou-se que há disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. Ainda, a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que o regime próprio de previdência do Município de Salto do Jacuí está constituído sob a forma de Fundo Municipal. O Município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido ao final do exercício, estando, portanto, em situação regular neste quesito. Registra-se, também, que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, bem como índice de cobertura atuarial da

² Previsão Inicial da Receita: R\$ 66.391,47 (R\$ mil). Receita Arrecadada: R\$ 76.457,96 (R\$ mil). Previsão Inicial da Despesa: R\$ 66.391,47 (R\$ mil). Despesa Empenhada: R\$ 70.765,58 (R\$ mil) (peça 55603131, pág. 12).



provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Essa situação impede, por exemplo, que o município reduza seu plano de custeio, por não atender ao disposto no inciso III do artigo 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

Em relação ao Capítulo 6, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" do Relatório de Contas Anuais, observa-se: a) Resultado atuarial sem plano de amortização com déficit crescente; b) Aumento dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (10,38%); c) Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (12,41%); d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,85); e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -5,24%); Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88. Registra-se que o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, bem como índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Essa situação impede, por exemplo, que o município reduza seu plano de custeio, por não atender ao disposto no inciso III do artigo 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral. (peça 5560313, págs. 34 a 38).

Em relação ao item 6.4.1, o Gestor informa que o Órgão previdenciário competente entende que não haveriam prejuízos à declaração de regularidade previdenciária municipal, inexistindo óbices ao Ente. Anexou documento que apresenta posicionamento da gestão do RPPS local e dos técnicos atuários contratados aos autos.

Discorreu que no parecer da empresa Lumens, resta claro que os exercícios de 2020 e de 2021 foram negativos para a maioria do RPPS do país, visto que os retornos esperados dos investimentos não ocorreram e houve a necessidade de adequação da taxa de juros atuarial, com



duas bruscas reduções consecutivas, sob o ponto de vista de ajuste das provisões matemáticas, decorrente das regras estabelecidas pela Portaria nº 1.467/2022.

Dissertou que no exercício analisado, as provisões elevaram-se em razão das majorações ocorridas nas remunerações e nos benefícios, em razão dos dissídios estabelecidos. Informou que a situação atuarial será examinada pelo Poder Executivo para o reconhecimento do novo plano de custeio relativo ao plano de amortização, em concordância com a recomendação atuarial. Juntou aos autos cópia da Lei Municipal 2.691/2021 que informa acerca da recuperação do passivo atuarial.

Em que pese as justificativas, o Gestor reconheceu a existência da irregularidade referenciada e não comprovou as medidas adotadas para reduzir o déficit apurado. Voto pela manutenção do apontamento.

A análise do **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)** registra que o Município aplicou 27,99% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 28,22% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo, portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu uma perda no montante de R\$ 391.063,59. Tal valor representa a única perda nos últimos 5 anos.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas a composição das despesas orçamentárias do Ente Municipal na função Educação, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 15.087.063,23) e executadas (R\$ 14.629.139,64) em suas subfunções³.

Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

³ Fonte: BGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 9.2.2. Programação Anual da Saúde (PAS). A Programação Anual da Saúde deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, a PAS 2023 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, constatou-se que a PAS para o ano de 2023 encontrava-se em elaboração, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 001193-0200/21-2 do exercício de 2021 (peça 5560313, pág. 47).

Em relação ao item 9.2.2, o Gestor informou que anexou aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social. Dissertou que o órgão referenciado confirmou a ocorrência do atraso constatado e que em 12 de dezembro de 2022, houve audiência em que foi aprovada a Programação Anual da Saúde, que já foi cadastrada no sistema DigiSUS.

A irregularidade é incontestável, visto que o atraso na elaboração da Programação Anual da Saúde foi, conforme documento juntado aos autos, confirmado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Registro que o histórico de ações no sistema DigiSUS informa que a Programação Anual da Saúde foi aprovada somente em 24 de janeiro de 2024, isto é, intempestivamente. Voto pela manutenção do apontamento.

Quanto ao **Capítulo 10 (Remessa de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de Contas Anual e à Base de Legislação Municipal (BLM). Já em relação ao Sistema LicitaCon foi identificado atraso no cadastramento dos eventos.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:



Item 10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Conforme demonstrado no Quadro 53 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 14,42 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 21,46 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 25,60% das licitações e 46,55% dos contratos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 001193-0200/21-2 do exercício de 2021 (peça 5560313, págs. 49 e 50).

Em relação ao item 10.1.5, o Gestor informou que os atrasos constatados ocorreram em razão da sobrecarga de trabalho enfrentada pelos servidores, devido à complexidade e ao rigor dos procedimentos de licitação e contratação. Dissertou que a Administração está comprometida em cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017.

Discorreu que as Resoluções do Tribunal não têm eficácia de lei e que procedimentos podem ser estabelecidos, a fim de aperfeiçoar as atividades, mas que isso não pode ser considerado irregularidade que ocasione eventuais sancionamentos.

Proferiu que a fixação de prazo para remessa de informações e documentos ao LicitaCon não poderia ser considerada uma conduta administrativa contrária ao ordenamento jurídico, visto que o Município publica, regularmente, seus editais de licitação e contratos, em estrita observância à lei.

Argumentou que o Tribunal tem conhecimento de que há um agente público responsável pelos encaminhamentos, logo, não podendo ser tratado como responsabilidade pessoal do Gestor.

Expressou a respeito da responsabilidade dos Gestores e da aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e explicitou que a matéria está desconectada do núcleo central deste expediente de Contas Anuais. Questionou se o artigo 13, § 4 da Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017 estaria vigente face ao disposto no artigo 28 da LINDB.

Ressaltou que os atrasos constatados não prejudicaram os exercícios do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade, visto que todas as licitações e contratos administrativos sempre estiveram à disposição no portal eletrônico dos órgãos de controle, da fiscalização e da sociedade.



Destacou que há diferença de tratamento em relação aos atrasos ocorridos entre o Município e o Tribunal de Contas, citou os processos nº 001538-0200/21-8 e 001169- 0200/22-1.

A inconformidade resta inconteste, em concordância com os Relatórios de Tempestividade do LicitaCon utilizados pela Equipe de Auditoria e com o reconhecimento do Gestor.

Registro que o atraso no envio de licitações e contratos ao sistema LicitaCon pode prejudicar as ações de controle externo e social, independente de sua publicação no portal eletrônico do município. Tal prejuízo se deve principalmente se considerado que, de acordo com o art. 6º, § único, da Resolução TCE nº 1.050/2015, os dados do LicitaCon serão objeto de cruzamento para verificação de sua consistência.

Por fim, a afirmação do Administrador de que há diferença de tratamento aos atrasos ocorridos em processos do município e aqueles relativos ao TCE, não procede, visto que os serviços de auditoria são realizados com discricionariedade para avaliar se a média de dias e o percentual de atrasos ao LicitaCon caracteriza ou não irregularidade passível de esclarecimento. Ademais, decisões proferidas em outros feitos não têm relação com a decisão a ser prolatada neste processo, uma vez que os processos são analisados de formas independentes.

Assim, restando demonstrada a ocorrência dos atrasos nos envios ao Sistema LicitaCon, Voto pela manutenção do apontamento.

Em relação ao **Capítulo 11 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na sequência foram apresentados os resultados do levantamento nacional sobre transparência promovido pelo Sistema Tribunais de Contas⁴, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), no período de maio a novembro de 2022.

⁴ Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom. A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>). Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção como objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal



De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000, nº 131/2009 e nº 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), o Poder Executivo de Salto do Jacuí registrou índice de transparência de 75,84%, sendo seu portal classificado como intermediário. Registra-se que, apesar de o índice ter superado 75%, o Poder Executivo de Salto do Jacuí não foi contemplado com selo de transparência por não ter atendido a 100% dos critérios definidos como essenciais na pesquisa aplicada.

Tal Capítulo não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 12 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que não existe previsão legal para uma das situações, em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à composição da Unidade de Controle Interno (UCI), a análise evidenciou que a servidora exerce cargo de provimento efetivo, desempenha suas atividades exclusivamente no Controle Interno e não está lotada em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na Unidade de Controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, as informações apresentadas indicam que o Gestor adotou as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle e que não houve verificação de infringência à legislação municipal. Foi constatado ainda que a Unidade de Controle Interno opinou no sentido de que os atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial observaram a legislação vigente.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 12.2.1. Legislação Municipal. O exame da legislação que instituiu o sistema de controle interno do Município evidenciou que não existe previsão legal de que a Unidade Central de Controle Interno (UCI) acompanhará o processamento das Tomadas de Contas Especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS,

às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.



a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012). Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 001193-0200/21-2 do exercício de 2021 (peça 5560313, págs. 53 e 54).

Item 12.2.2. Composição da Unidade Central de Controle Interno (UCCI). Com base na análise dos dados apresentados no quadro 56 do Relatório de Contas Anuais, concluiu-se que a servidora responsável pelo UCCI não está lotada em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle (peça 5560358). Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 001193-0200/21-2 do exercício de 2021 (peça 5560313, pág. 54).

O Administrador apresentou esclarecimentos conjuntos em relação aos itens 12.2.1 e 12.2.2. Dissertou que a Resolução TCE-RS nº 936/2012 não vincula a Administração Municipal e somente apresenta diretrizes da atuação da UCCI. Discorreu que este Tribunal de Contas não tem competência para exigir que o Município modifique sua legislação para que seja compatível com uma das suas Resoluções.

Proferiu que a Constituição Federal ou Lei Municipal não apresentam termos que imponham poder de fiscalização à UCCI e fixação do prazo para o cumprimento de suas críticas. Relatou que a exigência de acompanhamento de processos de Tomada de Contas Especiais não coincide com as atribuições constitucionais do Controle Interno, além de não respeitar o princípio de segregação de funções.

Juntou documentação na qual a Secretaria Municipal de Administração informa que ocorreu a exoneração da servidora Adeline Copetti Fugu em agosto de 2021 e que não houve um novo certame, motivo pelo qual a servidora Cristiane Duarte Paetzold encontra-se no cargo provisoriamente. Comunicou que o Município está realizando concurso público a fim de preencher a função de Controle Interno. Por fim, informou que encaminhará o Projeto de Lei para atender a Resolução 936/2012.

Quanto aos itens 12.2.1 e 12.2.2, observo, inicialmente, que este Tribunal de Contas possui competência para promulgar normas que estabeleçam procedimentos voltados ao auxílio do desempenho de sua missão institucional. Registro que o artigo 71, § 5º da Constituição Estadual, esclarece a existência de vinculação da Administração Municipal às disposições da Resolução TCE-RS nº 936/2012. Da mesma forma, os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal servem de exemplos como determinação legal que impõem poder de fiscalização à UCCI.



Em que pese o longo arrazado do Administrador, entendo que a irregularidade é incontestável. Nesta linha, a própria Secretaria Municipal de Administração informa que será enviado Projeto de Lei para atender a Resolução 936/2012, bem como está providenciando a devida realização de concurso público para a função de controle interno. Voto pela manutenção dos apontamentos.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os itens 6.4.1 (desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.), 9.2.2 (programação anual da saúde em elaboração), 10.1.5 (atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon), 12.2.1 (irregularidades na legislação que instituiu o sistema de controle interno) e 12.2.2 (irregularidades na composição da unidade de controle interno), de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.

Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao senhor Roque Anildo Cavalheiro Revelant, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **imposição de multa**, sugerida pelo MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que *"Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador"*. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da



Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes**, Administrador do Executivo de **Salto do Jacuí** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do senhor **Roque Anildo Cavalheiro Revelant**, Administrador do Executivo de **Salto do Jacuí** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto proferido, em especial ao item 6.4.1;

d) pela **determinação** ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 10.1.5), alertando-se, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas-Anuais;

e) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, do **Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, aos temas relacionados ao **Meio Ambiente** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2024;

f) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao **Sistema de Controle Interno** do Município;



g) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

h) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República.

i) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.